PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 007/2022

PROPONENTES: Vereadora Lisiani Maria Luz Figueiró

PARECER Nº: 087/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JARAGUÁ DE 'MIRIÃ SILVA BRITO' (IN MEMORIAN) E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é intitular/denominar o Posto de Saúde da Família do Projeto de Assentamento Jaraguá deste Município de Água Boa – MT de "Miriã Silva Brito".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência concorrente do Município (artigo 12, inciso I) e da Câmara Municipal de Vereadores (artigo 18, § 2°, II e 23, XVI), nos termos da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

> Art. 18 A aprovação da matéria em discussão, ressalvadas as exceções dos parágrafos seguintes deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes na sessão, ou seja, da maioria simples.
>
> § 2°. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, à aprovação e à alteração das seguintes matérias:
>
> II - denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...].
>
> Art. 23 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
>
> XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente cumpre enfatizar que o ato de denominar ou batizar um bem com o nome de uma pessoa nada mais é do que uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e de sua contribuição para algum ramo da sociedade.

Salienta-se que não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

A denominação de prédios municipais, bem como de logradouros, é matéria cuja iniciativa é concorrente, pois é da competência dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme visto em tópico anterior.

Entretanto, a denominação de prédios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os prédios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo denominar aqueles sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

É claro que o administrador não está completamente livre para batizar obras públicas, porque deve obediência à Lei Orgânica do Município, que na maior parte das vezes, veda a denominação de pessoas vivas, como é o caso da Lei Orgânica deste Município de Água Boa – MT, em seu artigo 229, que dispõe:

> Art. 229. **O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza**, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do estado ou País. (grifo nosso).

Ainda, o ente público deve respeitar os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade expressos no artigo 37 da CF/88, dos quais traçam diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

O Princípio da Moralidade, de acordo com o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

> impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Isso tanto em relação aos administrados em geral, como em relação aos agentes da Administração.

Já o Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no artigo 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Quanto ao Princípio da Impessoalidade, nas palavras dos juristas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

> "o princípio da impessoalidade consubstancia a ideia de que a Administração Pública, enquanto estrutura composta de órgãos e de pessoas incumbidas de gerir a coisa pública, tem de desempenhar esse múnus sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros, a não ser quando o atendimento de pretensões parciais constitua concretização do interesse geral".

Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º do artigo 37 da CF/88, veda a indicação de nomes em prédios públicos, quando caracterizada a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

Assim sendo, tendo-se em vista a Justificativa apresentada no Presente Projeto de Lei e, sendo a Sra. "Miriã Silva Brito" pessoa já falecida, este projeto, em termos gerais, não apresenta inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, entretanto, cabe a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 24 de maio de 2022.

Brùno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico